



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 13893.001441/2003-14
Recurso n° 138.417 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 302-39.993
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente J.C. DE LIMA DECORAÇÕES - ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**SIMPLES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VENDA DE
OBJETOS DE DECORAÇÃO E RESPECTIVA
INSTALAÇÃO.**

A vedação legal de permanência no Simples daqueles que exercem atividades auxiliares de construção civil, por definição, não alcança os casos em que o serviço somente vise a maior comodidade do adquirente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se nesses autos de pedido de Revisão da Exclusão do Simples oferecida pela contribuinte em epígrafe (doravante denominado Interessada) pela qual requer a revisão de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), efetuada sob o argumento de que exercia atividade econômica vedada nos termos no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, qual seja, atividade privativa de arquiteto (fl. 10).

Em sua defesa, a Interessada apresenta impugnação (fl. 01/02) pela qual sustenta que, dentre os seus objetivos, está contemplado o comércio varejista de artigos de decoração em geral e prestação dos serviços de colocação dos artigos que vende e que, por essa razão, a descrição do objeto social é genérica. Ao final, anexa as notas fiscais de serviços e de vendas (fls. 11/28) e requer o acolhimento de sua manifestação de inconformidade, cancelando o ato de exclusão.

Mediante acórdão lavrado pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas S/P, a solicitação da Interessada foi indeferida, mantendo a exclusão do SIMPLES (fls. 31/34). A decisão pode ser sintetizada pela transcrição do trecho abaixo:

Passando ao exame da questão, verifica-se na declaração de firma individual consta que a atividade econômica da interessada reporta-se a comércio varejista de artigos de decorações em geral e serviços de colocação (fl.05), tendo sido excluída em razão do seu CNAE 7499-3/06 indicar serviços de decoração de interiores.

O exercício de atividade comercial de artigos de decoração em si não impediria a opção pelo Simples se não houvesse outras atividades igualmente impeditivas. Todavia, verifica-se que a requerente, buscando comprovar que não exerce atividade impeditiva, apresentou prova quanto ao comércio de materiais e colocação de divisórias, pisos, forros, porta sanfonada, pisos e revestimentos, na forma de cópias das notas fiscais de vendas de fls.11/28, entendendo adequado o CNAE-Fiscal 52434-99- comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica.

Assim, ainda que a atividade de prestação de serviços de colocação de divisórias, pisos, forros e revestimentos em geral, possa não vir a ser a mais relevante na constituição da receita bruta da empresa, veda a opção pelo Simples, porque caracteriza complementação de obra de construção civil, como ficará demonstrado adiante.

(omissis)

Logo, conclui-se que as empresas que prestam serviços de colocação de divisórias, pisos, forros e revestimentos em geral não podem mais optar pelo Simples, desde 01/01/1998, pois tais serviços são considerados auxiliares ou complementares de construção civil – benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo – e estão incluídos na

vedação aplicável à atividade de construção de imóveis prevista no inciso V, § 4º, do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 16 de junho de 2006, a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 44/52) no dia 11 de julho do mesmo ano.

Nessa ocasião afirma: (i) que a inclusão no Simples tem origem na Constituição Federal; (ii) que não consta dos autos prova que indique o cabimento da exclusão, segundo a atividade da Interessada; (iii) que o erro quanto à opção do Código da atividade ensejaria até mesmo sua correção de ofício e, por fim, (iv) que os serviços por ela prestados não são auxiliares da construção civil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A questão trazida ao conhecimento desse Colegiado diz respeito ao suposto enquadramento das atividades de comércio varejista de artigos e decoração e sua respectiva instalação seriam ou não típicos serviços capazes de ser enquadrados no inciso XIII, do art. 9º, da Lei n° 9.317/96 – motivo para exclusão do SIMPLES, conforme ato de exclusão de fl. 10.

Interessante ressaltar que, apesar de o ato de exclusão estar fundamentado no inciso XIII, do art. 9º, da Lei n° 9.317/96, a Delegacia de Julgamento indeferiu a solicitação feita pela Interessada com base no V, § 4º, do art. 9º do mesmo dispositivo legal - auxiliares da construção civil.

Conforme se depreende da leitura da decisão recorrida, o óbice à manutenção do Simples não estaria na venda de artigos de decoração, a exemplo de cortinas, persianas e carpetes, mas em sua respectiva instalação. Entendeu, assim, a decisão recorrida que a instalação dos produtos da Interessada seria equiparável à complementação de obra da construção civil, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso V, § 4º da Lei 9.317/96, que dispõe:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica (Alterado pelo art. 6º da Lei n° 9.779/99):

(...);

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

§ 4º - Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. (§ 4º, acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997). (grifei)

À exclusão, também se lhe aplicaria o disposto no Ato Declaratório n° 30/99, o qual esclarece que a vedação ao exercício da opção pelo Simples, oponível à atividade de construção de imóveis, abrange as obras, serviços auxiliares, e complementares da construção civil, tais como:

VI – pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias;

VII - quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

Data vênia, entendo que a atividade, na forma descrita no dispositivo, bem como no Ato Declaratório Normativo nº 30, que regulamenta administrativamente a vedação em apreço, não se destinam a abranger a situação da Interessada.

A um, porque a mesma foi excluída em função de exercer atividade assemelhada a de arquiteto, ou seja, com fulcro no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 Dessa forma, não vejo como a decisão de primeira instância poderia ter alterado a capitulação legal sem atentar para o Princípio da Legalidade Estrita e afrontando ao Princípio do Amplo Direito de Defesa.

A dois, porque entendo que apenas são equiparáveis a serviços auxiliares de construção civil aqueles puramente estruturais, que nada têm de adorno ou comodidade. Por outro lado, as atividades descritas pela Interessada (colocação de cortinas, pisos e revestimentos em geral) mais se aproximam da idéia de personalização e decoração, sendo descabida a extensão daquela norma restritiva de direitos, a fim de alcançar a hipótese em tela.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de cancelar a permanência da Interessada no sistema do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora